

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 099/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no Município de Sorocaba, e dá outras providências, e revoga a Lei Ordinária 8470/2008, de 16 de maio de 2008.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto, com algumas ressalvas (fls. 09/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os hipermercados do Município de Sorocaba a fornecerem sacolas retornáveis, biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento dos produtos comercializados, estendendo essa obrigatoriedade aos órgãos e entidades do poder público municipal no desempenho de suas atividades.

Quanto à competência legislativa, verificamos que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

Frise-se, que o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Vislumbra-se, ainda, que a matéria em análise é de competência do Município, sendo de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Vereadores.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, ao ressaltar alguns aspectos do PL que merecem reparos, quais sejam:

- a) ausência de clareza e precisão da redação dos arts. 1º, *caput* e 3º em desconformidade com o art. 11, II, “a” da LC 95/98;
- b) omissão da cláusula financeira;
- c) inadequação do índice de correção (atualização) da pena pecuniária contida no art. 3º;
- d) incorreção da nomenclatura dada ao fundo mencionado no art. 4º;
- e) inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS);
- f) Ementa e art. 8º com redações irregulares quando se referem à “Lei Ordinária 8.470/2008, de 16 de maio de 2008”.

Ante o exposto, à exceção das ressalvas acima elencadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 27 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro